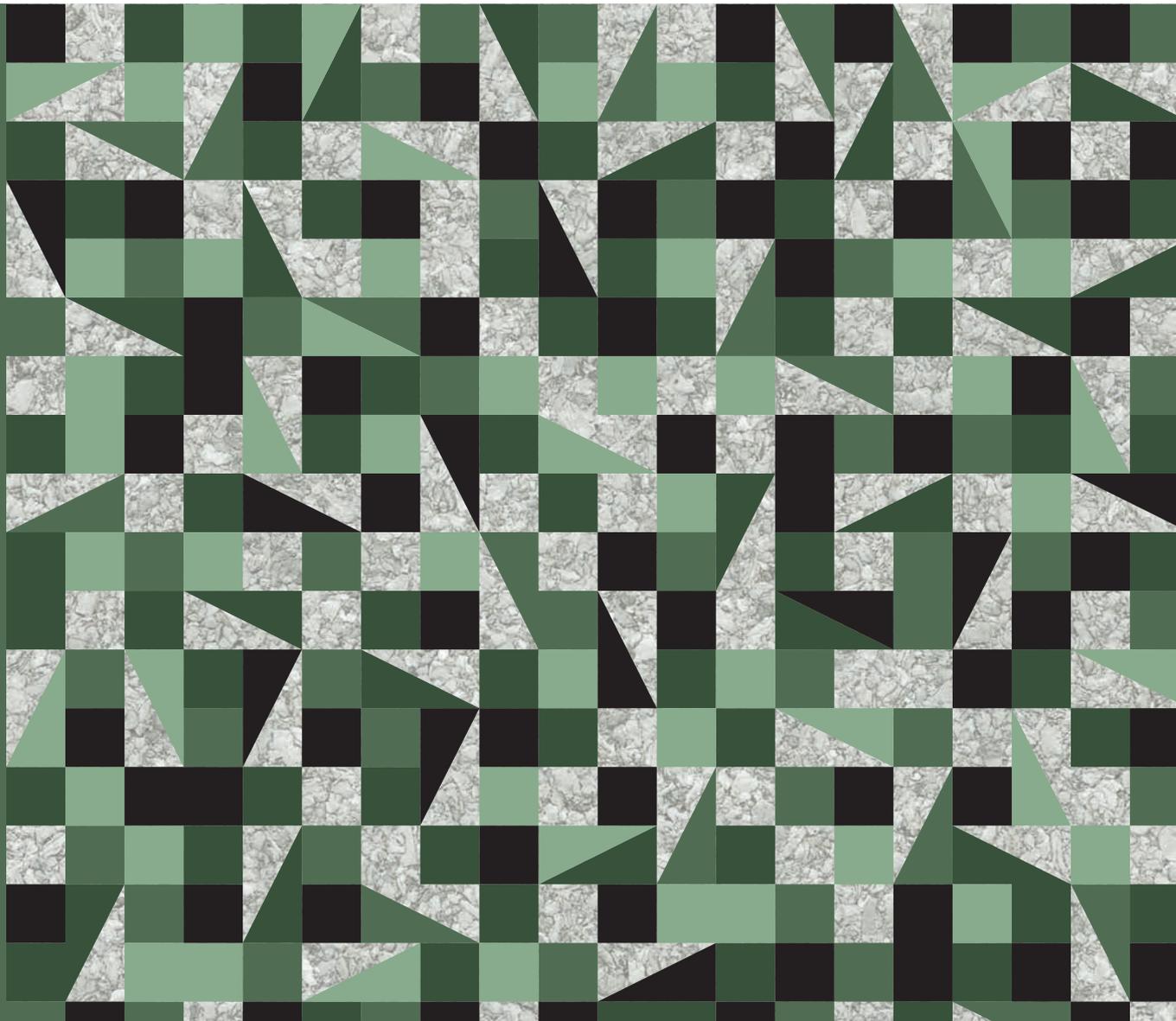




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

5 | 2016



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 5 | 2016



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 5|2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

AVISOS

Aviso n.º 3/2016, de 29.04.2016 (DR, II Série, n.º 90, Parte E, de 10.05.2016)

Aviso n.º 4/2016, de 02.05.2016 (DR, II Série, n.º 92, Parte E, de 12.05.2016)

Aviso n.º 5/2016, de 02.05.2016 (DR, II Série, n.º 92, Parte E, de 12.05.2016)

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 5224/2016, de 06.04.2016

Aviso n.º 5621/2016, de 14.04.2016

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2015 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

De acordo com o atual enquadramento legal, nomeadamente com o artigo 16.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução de riscos sistémicos com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), determina igualmente que o Banco de Portugal é a autoridade competente para aplicar, enquanto autoridade macroprudencial nacional, entre outras medidas e requisitos, o disposto no Título VII-A do RGICSF e no artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

A elevada integração do sistema financeiro na União Europeia, permite que uma determinada instituição, sediada num determinado Estado-Membro, exerça atividade noutro Estado-Membro, quer diretamente, quer através de sucursais e filiais. Importa notar que as sucursais de instituições com sede em outros países da União Europeia, que operem no país que adote uma medida macroprudencial, podem não estar obrigadas ao cumprimento dessa medida. Por conseguinte, essas sucursais podem contribuir para a amplificação dos riscos sistémicos no país em que a medida foi adotada, pelo que a coordenação entre Estados-Membros é essencial para a eficácia das medidas macroprudenciais. Nesse sentido, o Comité Europeu do Risco Sistémico publicou, em 15 de dezembro de 2015, a Recomendação n.º 2015/2 que introduz o conceito de reciprocidade voluntária – o qual se consubstancia na adoção voluntária pela autoridade nacional competente ou designada de uma medida idêntica, ou equivalente, àquela que tiver sido imposta pelas autoridades competentes ou relevantes de outra jurisdição relativamente às exposições ao risco nesse Estado-Membro.

Sem prejuízo dos demais mecanismos de reconhecimento de medidas macroprudenciais previstos na legislação e regulamentação aplicável, o n.º 5 do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que quaisquer medidas mais restritivas que tenham sido adotadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros, para fazer face a riscos sistémicos suscetíveis de terem consequências negativas graves para o sistema financeiro e para a economia real, possam ser reconhecidas no ordenamento jurídico nacional e aplicadas às sucursais de instituições situadas no Estado-Membro que adotou essa medida mais restritiva.

Considerando o exposto, o presente Aviso estabelece os elementos a divulgar pelo Banco de Portugal relativos às decisões de reciprocidade voluntária que venham a ser adotadas pelo Banco

de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 16.º-A e pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como pelo artigo 138.º -A do RGICSF, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — Este Aviso tem por objeto regulamentar a divulgação das medidas nacionais adotadas pelo Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, no âmbito de uma decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais implementadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros com o propósito de eliminar ou diminuir riscos sistémicos.

2 — O disposto no presente Aviso não prejudica a validade e eficácia das demais medidas macroprudenciais cuja aplicação recíproca já está prevista na demais legislação e regulamentação em vigor.

3 — O disposto no presente Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento sujeitas a supervisão prudencial nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 2.º

Conteúdo e periodicidade da divulgação

1 — Relativamente às medidas nacionais determinadas pelo Banco de Portugal com vista a assegurar o reconhecimento da reciprocidade voluntária regulamentada pelo presente Aviso, o Banco de Portugal divulga até ao último dia do mês, quando aplicável, no seu sítio na *Internet*, o seguinte:

a) A identificação da medida adotada pela autoridade competente ou designada de outro Estado-Membro e cuja reciprocidade a medida nacional pretende assegurar, com indicação do local onde a mesma pode ser consultada;

b) A identificação e descrição da medida nacional que seja reconhecida e adotada pelo Banco de Portugal ao abrigo de uma decisão de reciprocidade voluntária, incluindo o seu âmbito de aplicação;

c) A data a partir da qual a medida nacional se aplica;

d) A data a partir da qual a medida nacional deixará de se aplicar ou a referência a que a medida nacional caducará na data em que a medida adotada pela autoridade competente ou designada de um Estado-Membro cuja reciprocidade se pretende assegurar deixe de vigorar;

e) Outros elementos informativos relacionados com o objeto do presente Aviso, sempre que se entenda necessário.

2 — O conteúdo da divulgação referida no número anterior poderá abranger uma ou várias medidas nacionais que pretendam assegurar o reconhecimento da reciprocidade de medidas adotadas por autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros, bem como a revogação ou alteração de qualquer medida nacional de reciprocidade previamente adotada pelo Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Revogação e alteração das medidas de reciprocidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes e independentemente da vigência concreta da medida cuja reciprocidade se pretende assegurar, o Banco de Portugal pode, a qualquer momento e com efeitos imediatos, revogar ou alterar qualquer medida nacional de reciprocidade cuja divulgação tenha sido assegurada nos termos previstos neste Aviso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de abril de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O novo regime jurídico das caixas económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, estabelece a classificação das caixas económicas em duas modalidades – caixas económicas anexas e caixas económicas bancárias - consoante o volume de ativos seja inferior ou igual ou superior a € 50.000.000, respetivamente, sendo essa classificação relevante para a aplicação do regime prudencial.

De acordo com o estabelecido naquele Decreto-Lei, as caixas económicas bancárias estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013). As caixas económicas anexas, por seu turno, ficam sujeitas às disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 definidas pelo Banco de Portugal, com os ajustamentos que se entenderem relevantes.

O presente Aviso define o regime prudencial das caixas económicas anexas e visa assegurar que estas entidades se encontram sujeitas a requisitos prudenciais apropriados no que diz respeito à cobertura dos riscos relevantes, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das atividades que lhes são legalmente permitidas.

Nesse contexto, o Banco de Portugal entendeu relevante estabelecer os elementos que integram os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco operacional. São também definidos os requisitos prudenciais a que as caixas económicas anexas estão sujeitas em matéria de grandes riscos, liquidez e divulgação de informações. Por seu turno, os requisitos de reporte de informação relativos às matérias tratadas neste Aviso são objeto de regulamentação autónoma.

Foram ouvidas a Caixa Económica do Porto e a Caixa Económica Social.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pelo n.º 1 do artigo 96.º, pelo n.º 1 do artigo 99.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso estabelece os requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

2 - As caixas económicas anexas devem dar cumprimento às obrigações fixadas no presente Aviso, de acordo com as normas de contabilidade a que se encontram sujeitas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Aviso aplicam-se as definições constantes dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as adaptações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 3.º

Fundos próprios

1 - Os fundos próprios das caixas económicas anexas correspondem à soma algébrica dos elementos previstos no número seguinte deduzida da soma dos elementos referidos no n.º 7.

2 - São considerados elementos dos fundos próprios:

a) Capital social ou património afeto realizados pela instituição titular, na medida em que absorvam completamente perdas em condições normais de atividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constituam o elemento com maior grau de subordinação;

b) Resultados transitados;

c) Resultados intercalares ou de final de exercício;

d) Outro rendimento integral;

e) Outras reservas;

f) Instrumentos ou empréstimos subordinados, pelos montantes efetivamente realizados, nas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 e até um limite de um terço da soma algébrica dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *e)* deduzida dos elementos previstos no n.º 7.

3 - Os elementos referidos nas alíneas *a)* e *f)* do número anterior não podem ser financiados, direta ou indiretamente, pelas caixas económicas anexas.

4 - Para efeitos da alínea *c)* do n.º 2, as caixas económicas anexas só podem incluir resultados positivos, intercalares ou de final de exercício, nos fundos próprios quando estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Foram certificados por revisor oficial de contas;

b) Foram diminuídos do valor previsível da distribuição de resultados, de impostos e outros encargos equiparados.

5 - As condições que regem os elementos dos fundos próprios referidos na alínea *f)* do n.º 2 devem ser previamente aprovadas pelo Banco de Portugal e respeitar, pelo menos, os seguintes critérios:

a) Estabelecer, iniludivelmente, que, em caso de insolvência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;

b) Estabelecer um prazo de vencimento inicial não inferior a cinco anos, podendo, após esse prazo, ser objeto de reembolso;

c) Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;

d) Estabelecer que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal.

6 - Durante os últimos cinco anos do prazo de vencimento dos elementos dos fundos próprios referidos na alínea f) do n.º 2, o montante desses elementos que integra os fundos próprios é calculado multiplicando o resultado do cálculo previsto na alínea a) pelo montante a que se refere a alínea b):

a) O montante nominal dos instrumentos ou empréstimos subordinados no primeiro dia do último período de cinco anos do seu prazo de vencimento contratual, dividido pelo número de dias de calendário desse período;

b) O número de dias restantes do prazo de vencimento contratual dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados.

7 - São consideradas deduções aos fundos próprios:

a) Ativos intangíveis;

b) Ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura;

c) O valor de balanço da totalidade das participações e outros instrumentos de capital regulamentar emitidos por entidades do setor financeiro, quando superior a 10% da soma algébrica dos elementos dos fundos próprios previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2, deduzida dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

8 - O montante não deduzido nos termos da alínea c) do número anterior é ponderado a 100% para efeitos do artigo 5.º.

Artigo 4.º

Requisitos mínimos de fundos próprios

1 - As caixas económicas anexas devem observar em permanência um rácio mínimo de fundos próprios de 8%.

2 - O rácio de fundos próprios corresponde aos fundos próprios da caixa económica anexa expressos em percentagem da soma dos seguintes elementos:

a) Montante da posição ponderada pelo risco referente ao risco de crédito, calculado nos termos do artigo seguinte;

b) Montante dos requisitos de fundos próprios referente ao risco operacional, calculado nos termos do artigo 6.º, multiplicado por 12,5.

Artigo 5.º

Requisitos de fundos próprios para risco de crédito

1 - As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com as disposições relativas ao Método Padrão previstas nos Capítulos 1, 2 e 4 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos da afetação de uma posição em risco à classe de risco «posições em risco em situação de incumprimento», prevista na alínea j) do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, considera-se que existe uma situação de incumprimento quando o devedor regista um atraso superior a 90 dias relativo a uma obrigação de crédito que exceda os € 50.

3 - Os requisitos relativos à proteção real de crédito são calculados de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras, podendo o Banco de Portugal autorizar a aplicação do Método Integral, a requerimento devidamente fundamentado da caixa económica anexa.

Artigo 6.º

Requisitos de fundos próprios para risco operacional

As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com as disposições relativas ao Método do Indicador Básico previstas no Capítulo 2 do Título III da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 7.º

Participações qualificadas fora do setor financeiro

As caixas económicas anexas não podem deter uma participação qualificada cujo montante exceda 15% dos seus fundos próprios numa empresa que não seja uma entidade do setor financeiro, não podendo o montante total dessas participações exceder 60% dos fundos próprios da caixa económica anexa.

Artigo 8.º

Grandes riscos

1 - As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, devendo observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior são considerados fundos próprios elegíveis os fundos próprios calculados nos termos do artigo 3.º.

Artigo 9.º

Liquidez

1 - As caixas económicas anexas mantêm, em permanência, uma cobertura de 10% dos recursos obtidos junto de clientes pelos seguintes ativos detidos pelas caixas económicas anexas:

a) Notas e moedas;

b) Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias;

c) Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro.

2 - Os ativos previstos no número anterior têm de se encontrar isentos de qualquer ónus, não devendo a caixa económica anexa estar sujeita a qualquer obrigação legal, regulamentar, contratual ou a outra restrição que a impeça de liquidar, transferir ou alinear os ativos, nos próximos 30 dias.

3 - O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excecionais e numa base casuística, a derrogação temporária da cobertura prevista no n.º 1.

Artigo 10.º

Reporte

As caixas económicas anexas cumprem as obrigações de reporte relativas aos fundos próprios, requisitos de fundos próprios, grandes riscos e liquidez de acordo com Instrução do Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Divulgação de informações

As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as necessárias adaptações decorrentes da aplicação do presente Aviso, devendo ainda observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

Artigo 12.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode estabelecer por Instrução as normas técnicas que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento das regras estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Na sequência da crise financeira dos últimos anos foi desenvolvido um novo enquadramento jurídico na União Europeia relativo ao acesso à atividade das instituições de crédito, ao quadro de supervisão e às regras aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

A Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, foram transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Lei n.º 104/2007 e n.º 103/2007, ambos de 3 de abril, entretanto revogados pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Os referidos diplomas legislativos previam normas de habilitação regulamentar para a definição de regras relativas a requisitos de fundos próprios para risco de crédito, riscos de mercado e risco operacional, e divulgação de informações ao mercado, as quais foram adotadas pelo Banco de Portugal através dos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Uma vez que as matérias regulamentadas por aqueles Avisos do Banco de Portugal passaram a estar previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, em virtude da sua aplicação direta, em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014 às instituições de crédito, com exceção de algumas caixas económicas, e às empresas de investimento, a generalidade das normas consagradas nos supra referidos Avisos encontra-se tacitamente revogada para as instituições abrangidas por esse Regulamento.

Por motivos de segurança e clareza jurídicas relativamente ao quadro normativo aplicável, o presente Aviso procede à revogação expressa daqueles Avisos no dia 30 de junho do presente ano, de modo a permitir a manutenção do regime consagrado nos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril, até à entrada em vigor da regulamentação relativa aos requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 26 de abril de 2016, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, designada «O Modernismo Português».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 64-B/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 63, de 31 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

6 de abril de 2016. – Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*



O Banco de Portugal informa que, no dia 3 de maio de 2016, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de €2, designada «Equipa Olímpica de Portugal 2016».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 64-A/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 63, de 31 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

14 de abril de 2016. - Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 2/2016 de 21 mar 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-01
P.11043-11044, PARTE E, Nº 64

SUPERVISÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; PAÍSES TERCEIROS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; BANCO DE PORTUGAL

Regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais com uma periodicidade trimestral. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 64-A/2016 de 30 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-03-31
P.1110(70), Nº 63 SUPL.2

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito do plano numismático para 2016, a cunhar e a comercializar duas moedas correntes comemorativas designadas "50 Anos da Ponte 25 de Abril" e "Equipa Olímpica de Portugal 2016". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelo Aviso nº 5621/2016, de 14-4, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 84, de 2-5-2016, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda "Equipa Olímpica de Portugal 2016".

Ministério das Finanças

Portaria nº 64-B/2016 de 30 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-03-31
P.1110(71)-1110(73), Nº 63 SUPL.2

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito do plano numismático para 2016, a cunhar e a comercializar várias moedas de coleção comemorativas de vários eventos ou efemérides, com as seguintes designações: "O Modernismo Português", "O Figurado de Barcelos", "Cante Alentejano", "D. Catarina de Bragança", "Eusébio", "Lince Ibérico", "Museu do Dinheiro". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelo Aviso nº 4619/2016, de 1-4, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 67, de 6-4-2016, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda "Museu do Dinheiro". Pelo Aviso nº 5224/2016, de 6-4, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 78, de 21-4-2016, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda "O Modernismo Português".

Ministério das Finanças; Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 65/2016 de 1 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-01
P.1112-1116, Nº 64

SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE; DOENÇA PROFISSIONAL; TAXA DE ATUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL

Procede à atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2016.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 67/2016 de 1 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-01
P.11117, Nº 64

SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE INVALIDEZ; SUSTENTABILIDADE

Define a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social em 2017 e o fator de sustentabilidade para 2016. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Banco de Portugal. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

Carta-Circular nº 4/2016/DMR de 31 mar 2016

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa, 2016-03-31

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; GESTÃO; ATIVO FINANCEIRO; GARANTIAS FINANCEIRAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; SISTEMA TARGET; OPERAÇÃO DE MERCADO ABERTO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; LIQUIDAÇÃO; JUROS; NETTING; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL

Atualiza a descrição das alterações operacionais mais significativas decorrentes da entrada em produção do Sistema do Banco de Portugal para a Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS).

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 4489/2016 de 22 mar 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-04
P.11140-11141, PARTE C, Nº 65

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2016.

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

Despacho nº 4586/2016 de 23 fev 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-04
P.11141-11142, PARTE C, Nº 65

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; INCENTIVO
FINANCEIRO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP

Aprova a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a ALTRANPORTUGAL, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento consistindo no aumento da capacidade dos estabelecimentos da ALTRANPORTUGAL, S.A. já existentes, e na criação de um novo.

**Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das
Finanças**

Despacho nº 4587/2016 de 21 mar 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-04
P.11142, PARTE C, Nº 65

EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; CONTRAGARANTIA; FUNDO DE RESOLUÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
SISTEMA FINANCEIRO; RESOLUÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO SANTANDER TOTTA; BANIF; NAVIGET;
OITANTE

Autoriza, nos termos previstos na cláusula 6ª do Contrato de Contragarantia, a alteração da periodicidade de pagamento do cupão de trimestral para semestral, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições constantes da ficha técnica anexa ao Despacho nº 867/2016, de 31-12, e por conseguinte a manutenção da contragarantia do Estado, às obrigações contraídas pelo Fundo de Resolução, no âmbito da garantia por este prestada à Oitante, S.A., no valor de EUR 746 milhões.

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

Despacho nº 4696/2016 de 28 mar 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-06
P.11456-11457, PARTE C, Nº 67

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AERONÁUTICA; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJETO DE INVESTIMENTO; AICEP

Aprova a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a Embraer Portugal Estruturas Metálicas, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento consistindo na expansão e diversificação da capacidade de produção e na capacitação tecnológica da sua unidade industrial.

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

Despacho nº 4697/2016 de 28 mar 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-04-06
P.11457, PARTE C, Nº 67

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AERONÁUTICA; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJETO DE INVESTIMENTO; AICEP

Aprova a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a Embraer Portugal Estruturas em Compósitos, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento consistindo na expansão e diversificação da capacidade de produção e na capacitação tecnológica.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 18/2016 de 13 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-13

P.1210-1237, Nº 72

ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FUNDO AUTÓNOMO; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei nº 7-A/2016, de 30-3. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado. Retificado pela Declaração de Retificação nº 5/2016, de 19-4, in DR, 1 Série, nº 78, de 21-4-2016.

Ministério das Finanças; Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 93/2016 de 18 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-18

P.1309-1310, Nº 75

IRS; SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET

Aprova um novo modelo do anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "Anexo SS" e as respetivas instruções de preenchimento, o qual se destina à declaração dos rendimentos respeitantes aos anos de 2015 e seguintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 20/2016 de 20 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-20

P.1346-1347, Nº 77

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; DIREITO DE VOTO; ACIONISTA; ESTATUTO LEGAL; REGIME JURÍDICO

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, atribuindo aos acionistas de instituições de crédito a possibilidade de periodicamente reavaliarem a justificação dos limites estatutários em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto. As assembleias gerais das instituições de crédito, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo e das caixas económicas, cujos estatutos, à data da entrada em vigor do presente diploma, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas devem realizar-se até 31 de dezembro de 2016. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2016.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 5247-A/2016 de 20 abr 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-21

P.12826(2), PARTE G, Nº 78 SUPL.

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV MAIO 2021), no montante indicativo de 350.000.000,00 de euros, com valor nominal de 1.000 euros e com vencimento em 19-05-2021, publicando as respetivas condições gerais. Aumentado o montante da série para 750.000.000,00 de euros, nos termos do Aviso nº 5975-B/2016, de 6-5, in DR, 2 Série, Parte G, nº 89 Supl., de 9-5-2016.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 5248/2016 de 11 abr 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-22

P.12842, PARTE C, Nº 79

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de maio de 2016.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 27/2016 de 13 abr 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-04-28

P.13285-13365, PARTE C, Nº 82

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2015, a conta provisória de janeiro a dezembro de 2015, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/467 da Comissão de 30 set 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-01
P.6-19, A.59, N° 85

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO FINANCEIRO; FUNDOS PRÓPRIOS; TRANSPARÊNCIA

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35, de 10-10-2014, publicado no JOUE, Série L, nº 12, de 17-1-2015 relativo ao cálculo dos requisitos de capital regulamentares para várias categorias de ativos detidos por empresas de seguros e resseguros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/450 do Banco Central Europeu de 4 dez 2015 (BCE/2015/44)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-01
P.42-96, A.59, N° 86

BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ZONA EURO

Altera a Orientação BCE/2014/15 de 4-4, in JOUE, Série L, nº 340, de 26-11-2014, relativa às estatísticas monetárias e financeiras. Os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem dar cumprimento à presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 117/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-02
P.7, A.59, N° 117

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de abril de 2016: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão de 17 dez 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-05
P.1-18, A.59, Nº 88

ABUSO DE INFORMAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; NEGOCIAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; MANIPULAÇÃO DO MERCADO; BANCO CENTRAL; PAÍSES TERCEIROS; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Complementa o Regulamento (UE) n° 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-4, no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de julho de 2016.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2016/541 do Conselho de 15 fev 2016 (2015/1410)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-07
P.18-21, A.59, Nº 91

DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA; PRODUTO INTERNO BRUTO

Decisão que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária para corrigir a situação de défice excessivo.

Conselho da União Europeia

Decisão de Execução (UE) 2016/542 do Conselho de 15 fev 2016 (2015/1181)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-07
P.22-25, A.59, Nº 91

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; CURTO PRAZO; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA

Decisão relativa à concessão de assistência financeira de curto prazo da União à Grécia.

Conselho da União Europeia

Decisão de Execução (UE) 2016/543 do Conselho de 15 fev 2016 (2015/1182)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-07
P.26, A.59, N° 91

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA

Decisão que aprova o programa de ajustamento da Grécia.

Conselho da União Europeia

Decisão de Execução (UE) 2016/544 do Conselho de 15 fev 2016 (2015/1411)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-07
P.27-32, A.59, N° 91

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA; DÉFICE ORÇAMENTAL; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; SISTEMA BANCÁRIO; REFORMA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SISTEMA FISCAL

Decisão que aprova o programa de ajustamento macroeconómico da Grécia, cujos objetivos são o restabelecimento da sustentabilidade orçamental, a salvaguarda da estabilidade financeira, o reforço da competitividade e do crescimento e a modernização do Estado e da administração pública.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/579 do Banco Central Europeu de 16 mar 2016 (BCE/2016/6)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-15
P.21-33, A.59, Nº 99

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Altera a Orientação BCE/2012/27, de 5-12, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 15 de abril de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão de 1 mar 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-04-19
P.5-11, A.59, Nº 103

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO FINANCEIRO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Complementa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 21 mar 2016 (CERS/2016/2)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-21
P.1-2, A.59, Nº 140

MERCADO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
SISTEMA FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO; RISCO SISTÉMICO; AVALIAÇÃO; SUPERVISÃO

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico que altera a Recomendação CERS/2012/2 relativa ao financiamento das instituições de crédito.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/3)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.3, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: maio de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.4, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: abril de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.5, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: outubro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.6, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: outubro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.7, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: novembro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.8, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: 5 de abril de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/09)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.9, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: junho de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 146/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-04-26
P.10, A.59, Nº 146

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: outubro de 2016.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/661 do Banco Central Europeu de 15 abr 2016 (BCE/2016/7)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2016-04-28

P.14-16, A.59, Nº 114

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; SUPERVISÃO; TAXA; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS

Decisão relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2016. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 24 mar 2016 (CERS/2016/3) (2016/C 153/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2016-04-29

P.1-3, A.59, Nº 153

SISTEMA FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO FINANCEIRO; SUCURSAL FINANCEIRA; EMPRESA FILIAL; PAÍSES TERCEIROS; CONCORRÊNCIA; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 153/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2016-04-29

P.6, A.59, Nº 153

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: setembro de 2016.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de abril de 2016.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9672 **IBM DEUTSCHLAND KREDITBANK GMBH**

IBM-ALLEE 1 71139 EHNINGEN

ALEMANHA

9673 **KLARNA AB**

SVEAVÄGEN 46 111 34 STOCKHOLM

SUÉCIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9866 **CORNHILL FX LIMITED**

18 SWITHIN'S LANE, 4TH FLOOR EC4N 8AD LONDON

REINO UNIDO

9865 **PAYONE GMBH**

FRAUNHOFERSTR. 2-4 24118 KIEL

ALEMANHA

9869 **SEND MONEY INDIA LIMITED**

371 SOHO ROAD B21 9SE BIRMINGHAM

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7661	CIRCLE UK TRADING LIMITED			
	ALBERT HOUSE, 256-260 OLD STREET	EC1V 9DD	LONDON	
	REINO UNIDO			
7663	GKPAY LIMITED			
	2ND FLOOR 24 BEVIS MARKS HOUSE	EC3A 7JB	LONDON	
	REINO UNIDO			
7660	QIWI WALLET EUROPE LTD			
	ALEKSANDRA CAKA 33-12	LV-1011	RIGA	
	LETÓNIA			
7662	YOUPASS PAYMENTS EUROPE LIMITED			
	1 FORE STREET	EC2Y 5EJ	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9829 **TRANSFERPLUS LTD**

107 CHEAPSIDE

EC2V 6DN LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7644 **MARQ MILLIONS LIMITED**

607 PETER HOUSE, OXFORD HOUSE

M1 5AN MANCHESTER

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9382 **NORDNET SECURITIES BANK AB**

BOX 14077 - 167 14 BROMMA

BROMMA

SUÉCIA

9538 **W-HA SA**

25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT

BOULOGNE-BILLANCOURT

FRANÇA

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

247 **ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**

RUA ROBERTO IVENS, Nº 1280 - 1º ANDAR, SALA 6

4450 - 251 MATOSINHOS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8757 **WORLD FIRST UK LIMITED**

MILBANK TOWER 21-24 MILLBANK

SW1P 4QP LONDON

REINO UNIDO

